



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080681 - SP (2022/0058983-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ARQUIMEDES CARRILHO CELERI
ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES - SP093211
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : GILMAR ANTONIO ROSA DIAS
AGRAVADO : OURO BRANCO ALGODOEIRA DE VALENTIM GENTIL LTDA
AGRAVADO : ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDERSON WIEZEL - SP110778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. FERIADO LOCAL NÃO DEMONSTRADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão" (AgInt no AREsp 1.607.336/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 8/10/2021).

2. A decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial foi publicada no Diário de Justiça eletrônico (DJe) em 22/10/2021 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 25/10/2021 (segunda-feira), encerrando-se em 16/11/2021 (terça-feira). Todavia o respectivo recurso foi interposto apenas em 19/11/2021 (sexta-feira), portanto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 do CPC/2015.

3. Consoante orientação deste Superior Tribunal, "o feriado do dia 28 de outubro – Dia do Servidor Público – e do dia 1º de novembro são considerados feriados locais, impondo-se a comprovação da suspensão do expediente forense no ato da interposição do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.017.937/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022).

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas,

acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 08 de agosto de 2022.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2080681 - SP (2022/0058983-1)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : ARQUIMEDES CARRILHO CELERI
ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES - SP093211
AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319
AGRAVADO : GILMAR ANTONIO ROSA DIAS
AGRAVADO : OURO BRANCO ALGODOEIRA DE VALENTIM GENTIL LTDA
AGRAVADO : ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA
ADVOGADO : ANDERSON WIEZEL - SP110778

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO FORA DO PRAZO LEGAL DE 15 (QUINZE) DIAS ÚTEIS. FERIADO LOCAL NÃO DEMONSTRADO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, "no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão" (AgInt no AREsp 1.607.336/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 28/9/2021, DJe 8/10/2021).

2. A decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial foi publicada no Diário de Justiça eletrônico (DJe) em 22/10/2021 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 25/10/2021 (segunda-feira), encerrando-se em 16/11/2021 (terça-feira). Todavia o respectivo recurso foi interposto apenas em 19/11/2021 (sexta-feira), portanto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 do CPC/2015.

3. Consoante orientação deste Superior Tribunal, "o feriado do dia 28 de outubro – Dia do Servidor Público – e do dia 1º de novembro são considerados feriados locais, impondo-se a comprovação da suspensão do expediente forense no ato da interposição do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.017.937/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022).

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interposto por ARQUIMEDES CARRILHO CELERI contra a decisão da Presidência desta Corte Superior de fls. 876-877 (e-STJ), que não conheceu do recurso – intempestividade do agravo em recurso especial.

O apelo especial foi deduzido com base nas alíneas *a* e *c* do permissivo constitucional, no qual se insurgiu contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo assim ementado (e-STJ, fl. 431):

Contrato garantido por alienação fiduciária de bem imóvel. Ação declaratória de nulidade de contrato. Improcedência da ação. Insurgência do autor. Intimação para regularização da representação processual. Inércia do autor. Destarte, de rigor o não conhecimento da apelação, por falta de capacidade postulatória. Inteligência do artigo 76, §2º, I, CPC/2015. Precedentes Jurisprudenciais. Recurso não conhecido.

No recurso especial, o insurgente apontou, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 76, § 2º, I, do CPC/2015.

Esclareceu que se opôs à conclusão do acórdão pelo não conhecimento de sua apelação. Argumentou que o apelo foi protocolado dentro do prazo legal e a Corte estadual detinha todos os instrumentos para o devido conhecimento e julgamento, independentemente da juntada de procuração de novo causídico, tendo em vista o falecimento de seu antigo representante.

Suscitou que inexistia impedimento para a apreciação do recurso pela segunda instância. Aduziu que as contrarrazões foram juntadas tempestivamente e não foi decretada a preclusão do direito antes de ser colacionada aos autos a nova procuração, logo não se notam motivos para a aplicação da penalidade do referido dispositivo. Requereu o conhecimento e provimento do recurso (e-STJ, fls. 319-349).

Obstado seguimento ao recurso especial, foi protocolado agravo em recurso especial, o qual foi apreciado pela Presidência desta Corte Superior, conforme decisão de fls. 576-577 (e-STJ), negando-se conhecimento ao agravo.

Neste agravo interno, o insurgente reforça a argumentação constante na petição de recurso especial. Frisa ser tempestivo o agravo em recurso especial, ante a suspensão de prazos processuais na origem (28/11/2021, Dia do Servidor Público; e 1º e 2 de novembro do mesmo ano – por ser Dia de Finados). Postulou o conhecimento do recurso (e-STJ, fls. 580-616).

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 619-625).

É o relatório.

VOTO

Reexaminando o controvérsia, não se observam razões para o provimento deste agravo interno.

Destarte, conforme certificado à fl. 521 (e-STJ), a decisão de inadmissibilidade do agravo em recurso especial foi publicada no Diário de Justiça eletrônico (DJe) em 22/10/2021 (sexta-feira), iniciando-se a contagem do prazo recursal em 25/10/2021 (segunda-feira), encerrando-se em 16/11/2021 (terça-feira). Todavia o respectivo recurso foi interposto apenas em 19/11/2021 (sexta-feira), portanto fora do prazo legal de 15 (quinze) dias úteis – arts. 219, 994, VI, 1.003, § 5º, 1.029 do CPC/2015.

Consoante orientação do Superior Tribunal de Justiça, "o feriado do dia 28 de outubro – Dia do Servidor Público – e do dia 1º de novembro são considerados feriados locais, impondo-se a comprovação da suspensão do expediente forense no ato da interposição do recurso" (AgInt no AREsp n. 2.017.937/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 6/6/2022, DJe de 9/6/2022).

De acordo com a "Questão de Ordem dirimida na sessão de 3 de fevereiro de 2020, a Corte Especial, por maioria, acolheu a proposta apresentada pela em. Min. Nancy Andrighi 'para reconhecer que a tese firmada por ocasião do julgamento do REsp 1.813.684/SP é restrita ao feriado de segunda-feira de carnaval e não se aplica aos demais feriados, inclusive aos feriados locais" (AgInt nos EAREsp 1.411.243/RN, Rel. Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 4/3/2020, DJe 9/3/2020).

Nessa direção:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. CORPUS CHRISTI E 9 DE JULHO - DIA DA REVOLUÇÃO CONSTITUCIONALISTA. FERIADO LOCAL. FERIADO LOCAL. NÃO COMPROVAÇÃO NO ATO DE INTERPOSIÇÃO. ART. 1003. § 6º, CPC/2015. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA MANTIDA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. "A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial nº 1.813.684/SP, manteve o entendimento quanto a ser necessária, para os recursos interpostos sob a égide do CPC/15, a comprovação, por meio de documento idôneo e no ato de interposição do recurso, de eventual feriado local ocorrido no curso do prazo processual, bem como modulou os efeitos dessa decisão para, no caso de suspensão de prazos na segunda-feira de carnaval, permitir a comprovação posterior, nos recursos interpostos antes da publicação do mencionado acórdão (DJe 18/11/2019)." (AgInt no AREsp 1735382/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 30/11/2020, DJe 04/12/2020).

2. Os feriados nacionais devem estar previstos em lei federal. O dia de Corpus Christi é feriado local, assim como o dia 9 de julho - data da Revolução Constitucionalista de 1932, que é um feriado estadual.

3. A existência de recesso forense e suspensão de prazos processuais nos Tribunais de Justiça não se presume público e notório em âmbito nacional.

Precedentes.

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1607336/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 28/09/2021, DJe 08/10/2021)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Fiquem as partes científicas de que a insistência injustificada no prosseguimento do feito, caracterizada pela oposição de embargos manifestamente inadmissíveis ou protelatórios a este acórdão, ensejará a imposição da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC/2015.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AREsp 2.080.681 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2022/0058983-1

Número de Origem:

10075736420168260664 10075918520168260664

Sessão Virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Ministra Impedida

Exma. Sra. Ministra NANCY ANDRIGHI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ARQUIMEDES CARRILHO CELERI

ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES - SP093211

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : GILMAR ANTONIO ROSA DIAS

AGRAVADO : OURO BRANCO ALGODOEIRA DE VALENTIM GENTIL LTDA

AGRAVADO : ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA

ADVOGADO : ANDERSON WIEZEL - SP110778

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - ALIENAÇÃO
FIDUCIÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ARQUIMEDES CARRILHO CELERI

ADVOGADO : OSMAR HONORATO ALVES - SP093211

AGRAVADO : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO : CARLOS AUGUSTO TORTORO JUNIOR - SP247319

AGRAVADO : GILMAR ANTONIO ROSA DIAS

AGRAVADO : OURO BRANCO ALGODOEIRA DE VALENTIM GENTIL LTDA

AGRAVADO : ANTONIO MARTINEZ TEIXEIRA

ADVOGADO : ANDERSON WIEZEL - SP110778

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 02/08/2022 a 08/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Impedida a Sra. Ministra Nancy Andrighi.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 09 de agosto de 2022